CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

ESTUDO TÉCNICO
PARA A COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

EMENTA: Dispõe sobre a instalação de sistema de monitoramento por câmeras em salas de atendimento terapêutico para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com acesso remoto pelos responsáveis legais, no Município de Salvador, e dá outras providências.

Autor: André Fraga

Oriana Leite Bião
Função: Analista Legislativo
pela Comissão de Assistência Social e
Direitos das Pessoas com Deficiência

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº 74/2026

MAIO/2026

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo exclusiva responsabilidade de seus autores.

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 74/2026

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente estudo visa subsidiar, do ponto de vista teórico conceitual e com base em legislação específica, a votação do Projeto de Lei nº 74/2026, de autoria do Vereador André Fraga, que**:**

> Dispõe sobre a instalação de sistema de monitoramento por câmeras em salas de atendimento terapêutico para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com acesso remoto pelos responsáveis legais, no Município de Salvador, e dá outras providências. (SALVADOR, 2026).

Cumpre informar que, segundo o banco de dados da Supervisão de Análise e Pesquisa, constatou-se a "inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobe o tema aludido na epígrafe".

Com o fito de consubstanciar a análise da proposição no processo legislativo municipal, foi mencionada pela referida Supervisão a Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 13/2022, que "Dispõe sobre diretrizes e deveres para o exercício da psicoterapia por psicóloga e por psicólogo".

No que tange à técnica legislativa, foi ressaltada a "possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal nos termos do art. 188, do Regimento Interno".

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) opinou pela aprovação do projeto em tela. Já a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização (CFOF) opinou por sua reprovação, seguindo então o processo legislativo de tramitação e deverá ser avaliado pelas demais Comissões Temáticas (entre elas, a Comissão de Assistência Social e Direitos das Pessoas com Deficiência) e pelo Plenário da Câmara.

Deve-se destacar, neste contexto, que não é foco deste estudo qualquer análise relacionada ao mérito e à constitucionalidade da proposição em questão,

cumprindo-se apenas sistematizar os principais referenciais técnicos e legais relacionados ao tema.

É mister salientar que os Estudos Técnicos têm o objetivo de apresentar um levantamento documental dos dispositivos legais (municipal, estadual, nacional) relacionados ao objeto do estudo, bem como dados e pesquisas de órgãos institucionais relacionados à temática em comento e pesquisas acadêmicas de destaque sobre o assunto.

Deste modo, considerando a temática relacionada ao referido Projeto de Lei e a função do Estudo Técnico, este trabalho tem o objetivo de trazer à discussão a disposição sobre a instalação de sistema de monitoramento por câmeras em salas de atendimento terapêutico para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com acesso remoto pelos responsáveis legais, no âmbito da cidade de Salvador.

2 DESENVOLVIMENTO

Depreende-se da leitura do Projeto de Lei nº 74/2026 que a proposição visa a disposição sobre a instalação de sistema de monitoramento por câmeras em salas de atendimento terapêutico para pessoas com TEA, com acesso remoto pelos responsáveis legais, no âmbito da cidade de Salvador, com o objetivo de promover a ampliação da segurança, transparência, e confiabilidade durante os atendimentos terapêuticos destinados aos indivíduos em comento.

Desta forma, o que se busca, em última análise, é a promoção do fortalecimento do vínculo entre as famílias e os profissionais de saúde envolvidos no atendimento aos pacientes em tela, através da possibilidade de visualização do que ocorre durante as sessões, de modo transparente e com respeito à privacidade dos envolvidos e à autonomia dos profissionais, consoante exposto na Justificativa pertinente ao presente projeto de lei. Assim, através deste atendimento com monitoramento remoto, se objetiva a colocação em prática dos primados constitucionais do direito à inclusão e acesso à saúde e proteção integral da pessoa com TEA.

Verifica-se que o fundamento desta iniciativa é orientado pelo entendimento de que as pessoas com TEA, por suas características específicas, podem apresentar graus variados de vulnerabilidade, especialmente quando se trata de crianças e adolescentes. Neste sentido, o monitoramento remoto dos atendimentos às quais estas são submetidas se configuraria como uma maneira de trazer segurança a todos os envolvidos.

Em síntese, há a concatenação entre a medida proposta, o direito ao acesso à informação e o direito à privacidade e proteção dos dados pessoais dos envolvidos, pautado este na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

Importa salientar que às pessoas com TEA é dado o mesmo tratamento legal destinado às pessoas com deficiência, de acordo com o disposto na Lei Federal n°12.764, de 27 de dezembro de 2012- a Lei Berenice Piana, cuja ementa "Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990".

Em seu artigo 1º, parágrafo 2º, se lê: "A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais". Desta maneira, resta sedimentado que a estes indivíduos se aplicam os ditames trazidos pela Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Em reforço, vale lembrar que o direito à segurança e à saúde são primados fundamentais presentes na Constituição Federal de 1988. No que tange especificamente às pessoas com deficiência, estas premissas se coadunam ao disposto no artigo 8º do Estatuto a elas relacionado, que por sua vez, traz o seguinte:

> É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, **à saúde**, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, **à informação, à comunicação**, **aos avanços científicos e tecnológicos**, à **dignidade**, **ao respeito**, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.(BRASIL, 2015).

A partir de sua leitura, se nota que é dever dos atores sociais envolvidos na temática a busca pelo atendimento e tratamento pautados na promoção da atenção integrada à saúde digna, inclusiva, respeitosa, calcada no direito à informação, à comunicação e aos avanços científicos e tecnológicos, em todas as esferas. Neste contexto, vale pontuar que há a previsão de que as ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devam assegurar informação adequada e acessível a esta e a seus familiares sobre sua condição de saúde, conforme disposto no artigo 18º, § 4º, VIII, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Ainda no Estatuto em comento, importa salientar que o fomento à ao uso da ciência e tecnologia para assistência à pessoa com deficiência é uma preocupação do legislador, traduzida em seu Título IV. Neste sentido, seu artigo 77º, *caput,* traz como dever do poder público o fomento ao desenvolvimento científico, à pesquisa e a inovação e à capacitação tecnológicas, voltados à melhoria da qualidade de vida e ao trabalho da pessoa com deficiência e sua inclusão social.

Importa citar que o tema “saúde” também se encontra mencionado pela Lei Berenice Piana. Em seu artigo 2º, III, se lê o seguinte:

> São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista: [...] III - a atenção integral às necessidades **de saúde** da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes. (BRASIL, 2012).

Em adição, esta Lei traz como um dos direitos relativos à pessoa com TEA o acesso a ações e serviços de saúde, objetivando a atenção integral às suas necessidades, consoante descrito em seu artigo 3º, III.

Desta feita, não se pode olvidar da importância de uma rede da atenção à saúde que esteja atenta às minúcias concernentes ao tratamento a ser dispensado às pessoas com TEA e que traga tanto a estas quanto a seus responsáveis legais a segurança confiabilidade necessárias para abordagens assertivas, humanizadas e transparentes.

Neste panorama é que se encontra a relevância do Projeto de Lei nº 74/2026, já que, através de sua materialização legislativa, hão de ser atendidos os pressupostos acima relacionados, sem perder de vista os critérios assecuratórios de implementação do sistema de monitoramento remoto em salas de atendimento terapêutico para pessoas com TEA, consoante dispõe o seu artigo 3º, a saber:

> I – garantia da privacidade e da dignidade da pessoa atendida; II – consentimento prévio, livre e informado dos pais ou responsáveis legais; III – adoção de medidas de segurança da informação, visando à proteção dos dados e das imagens, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018); IV – vedação à gravação, armazenamento ou compartilhamento das imagens, salvo mediante autorização expressa das partes envolvidas ou por determinação judicial. (SALVADOR, 2026).

Desta feita, se percebe que o tratamento legal do tema proposto no Projeto de Lei n° 74/2026 já é realidade no cenário brasileiro, conforme se verifica nas esferas federal, estadual e municipal.

Encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 873/2025, de autoria do Deputado Federal Marcos Pollon (PL/MS), cuja ementa apresenta o seguinte teor:

> Institui a obrigatoriedade da instalação de sistemas de monitoramento por câmeras em clínicas, consultórios e centros de reabilitação que atendem pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em todo o território nacional, visando assegurar a integridade física e emocional dos pacientes e prevenir abusos. (BRASIL, 2025).

O escopo de ação deste documento é similar ao apresentado pelo PLE nº 74/2026. Contudo, o projeto federal traz como pormenores o armazenamento das imagens captadas pelo sistema de monitoramento por um período mínimo de 30 (trinta) dias, devendo ser disponibilizadas para consulta das autoridades competentes, mediante solicitação formal, nos casos em que houver suspeita de abuso ou conduta inadequada, consoante se depreende da leitura do seu artigo 3º.

Além disso, em seu artigo 5º, há a previsão de necessidade de informação por parte das clínicas, consultórios e centros de reabilitação, aos pacientes e seus responsáveis sobre a existência e a finalidade do sistema de monitoramento, obtendo, sempre que possível, o consentimento expresso para a gravação, de acordo com as disposições legais.

Vale informar que este projeto se encontra atualmente apensado ao Projeto de Lei nº 3080/2020, de autoria do então Deputado Federal Alexandre Frota (PSDB/SP), que por sua vez: “Institui a política pública nacional para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autismo, e dá outras providências”.

No Estado do Rio de Janeiro, se encontra em tramitação em sua Assembleia Legislativa o Projeto de Lei nº 7293/2026, de autoria do Deputado Estadual Márcio Gualberto (PL/RJ), cuja ementa traz o seguinte:

> Assegura aos pais ou responsáveis legais de pessoas com deficiência o direito ao acompanhamento por sistema de monitoramento remoto em tempo real dos atendimentos terapêuticos e de reabilitação realizados em clínicas e estabelecimentos públicos e privados no estado do rio de janeiro, e dá outras providências. (RIO DE JANEIRO, 2026).

De sua leitura, se percebe que há alargamento do rol de destinatários da norma para além das pessoas com TEA, atingindo as pessoas com deficiência elencadas em seu artigo 1º, parágrafo 3º, a saber: Transtorno do Espectro Autista (TEA); Síndrome de Down; Paralisia cerebral; Deficiência intelectual; outras condições que impliquem limitação severa de comunicação verbal ou capacidade de relato.

Na cidade de Palmares, localizada no estado de Pernambuco, se encontra em tramitação o Projeto de Lei nº 18/2025, de autoria do Vereador Walter Batista Filho (PSD/PE), cuja ementa apresenta o seguinte teor:

> Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras de monitoramento em clínicas de atendimento a crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências. (PALMARES, 2025).

O escopo de ação deste documento é similar ao apresentado pelo PLE nº 74/2026. Contudo, o projeto pernambucano traz como pormenor a previsão de que a gravação das imagens seja armazenada pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, garantindo-se o sigilo das informações e o acesso restrito aos pais ou responsáveis legais da criança e às autoridades competentes, em caso de necessidade, consoante se depreende da leitura do seu artigo 3º.

No que tange ao Estado da Bahia, não foi encontrada até o presente momento, outra proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema em análise, em tramitação em sua Assembleia Legislativa.

No que concerne ao município de Salvador, não foi encontrada até o presente momento, outra proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema, em tramitação na Câmara Municipal.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Diante do embasamento teórico trazido no presente Estudo Técnico, percebe-se que a temática geral levantada pelo PLE nº 74/2026 se reveste de

significativa relevância, fato este corroborado pelo tratamento do tema em documentos de magnitude federal, estadual e municipal.

Diante do exposto, a construção de políticas públicas que se debrucem na concretização dos princípios concernentes à salvaguarda dos direitos das pessoas com deficiência, em especial das que estão no universo do TEA, se faz como de grande valia na promoção da inclusão social, conforme os fundamentos basilares da Constituição Federal de 1988 e dos dispositivos legais e infralegais que tratam do tema, especialmente quando se referem à Dignidade Humana, à Saúde, Segurança, ao Direito à Informação, à assertividade na comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, ao respeito e à integralidade das medidas de atenção às pessoas em tela.

A disposição sobre a instalação de sistema de monitoramento por câmeras em salas de atendimento terapêutico para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com acesso remoto pelos responsáveis legais, no âmbito da cidade de Salvador, portanto, se configura como um significativo incremento neste processo. Este material se perfaz como subsídio para os trabalhos de relatoria e votação de parecer referente à apreciação do Projeto de Lei em análise.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 873/2025**. Institui a obrigatoriedade da instalação de sistemas de monitoramento por câmeras em clínicas, consultórios e centros de reabilitação que atendem pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em todo o território nacional, visando assegurar a integridade física e emocional dos pacientes e prevenir abusos. Brasil, Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2864929&filename=PL%20873/2025 Acesso em: 27 de maio de 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3080/2020**.Institui a política pública nacional para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autismo, e dá outras providências. Brasil, Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1900098&filename=PL%203080/2020 Acesso em: 27 de maio de 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 27 de maio de 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Lei nº 12.764/2012**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Brasil, Congresso Nacional, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm Acesso em: 27 de maio de 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Lei nº 13.146/2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasil, Congresso Nacional, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm.Acesso em: 27 de maio de 2026.

PALMARES. Câmara Municipal de Vereadores. **Projeto de Lei nº 18/2025**. Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras de monitoramento em clínicas de atendimento a crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências. Palmares, Câmara Municipal de Vereadores. 2025. Disponível em: https://transparencia.palmares.pe.gov.br/uploads/5296/2/atos-oficiais/2025/projetos-de-lei-do-legislativo/1748953139_projeto-de-lei-182025--junior-leo--dispoe-sobre-a-obrigatoriedade-da-instalacao-de-cameras-de-monitoramento-em-clinicas-de-atendimento-a-criancas-com-transtorno-do-espectro-autista.pdf Acesso em: 27 de maio de 2026.

RIO DE JANEIRO. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. **Projeto de Lei nº 7293/2026**. Assegura aos pais ou responsáveis legais de pessoas com deficiência o direito ao acompanhamento por sistema de monitoramento remoto em tempo real dos atendimentos terapêuticos e de reabilitação realizados em clínicas e estabelecimentos públicos e privados no estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências. Rio de Janeiro, Assembleia Legislativa, 2026. Disponível em:https://www3.alerj.rj.gov.br/lotus_notes/default.asp?id=161&url=L3NjcHJvMjMyNy5uc2YvMThjMWRkNjhmOTZiZTNlNzgzMjU2NmVjMDAxOGQ4MzMvY2QzNGRjZDAxOTNkZjUzNDAzMjU4ZGJkMDA2NWIzODA/T3BlbkRvY3VtZW50 Acesso em: 27 de maio de 2026.